



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Análise ao Regime Jurídico das
Sociedades Desportivas**

A entrada em vigor da Lei 39/2023, de 4 de agosto

João Francisco Rola Leite

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Análise ao Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

A entrada em vigor da Lei 39/2023, de 4 de agosto

João Francisco Rola Leite

Orientador: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

À minha Mãe e à Rita.

RESUMO: Com este trabalho pretendemos realizar uma análise extensiva do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas em virtude da entrada em vigor da Nova Lei das Sociedades Desportivas: A Lei 39/2023, de 4 de agosto. Procuraremos apresentar as principais novidades e alterações introduzidas pelo diploma a nível do governo destas entidades e relacioná-las com a defesa dos interesses e da posição do Clube Desportivo Fundador.

ABSTRACT: This work aims to analyse the legal regime of sports companies following the implementation of the new portuguese Sports Companies Act. We'll present the main changes and innovations introduced by the legal diploma and relate them with the need of protection of the position and interests of the founding sports club.

Palavras-chave: Lei das Sociedades Desportivas; Sociedades Desportivas; Clube Desportivo; Clube Desportivo Fundador; Sociedades Comerciais.

Keywords: Sports Companies Act; Sports Companies; Sports Clubs; Founding Sports Club; Companies.

INDICE DE ABREVIATURAS

AA	Autores
AG	Assembleia Geral
Al.	Alínea
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CF	Clube Desportivo Fundador
Cf.	Conferir
Cit.	Citado
CPA	Código de Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
IPDJ	Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.
LBAFD	Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei Nº5/2007, de 16 de janeiro)
LSD	Lei das Sociedades Desportivas (Lei Nº 39/2023, de 4 de agosto)
p.	Página
RA	Regiões Autónomas
RC	Responsabilidade Civil

RGPD	Regime Geral de Proteção de Dados
RJFD	Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei N°248-B/2008)
RJSD	Regime Jurídico das Sociedades Desportivas
SA	Sociedade Anónima
SAD	Sociedade Anónima Desportiva
SDQ	Sociedade Desportiva por Quotas
SDUQ	Sociedade Desportiva por Quotas
SQ	Sociedade por Quotas
VV.	Vários

INDICE

Introdução.....	9
A entrada em vigor da Lei nº 39/2023, de 4 de agosto.....	9
1. O Conceito de Sociedade Desportiva.....	10
2. O objeto da Sociedade Desportiva.....	11
3. O Fim Lucrativo Nas Sociedades Desportivas.....	13
4. Os Tipos Societários.....	15
4.1 A Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas.....	15
4.2 - A “nova” Sociedade Desportiva por Quotas em comparação com a Sociedade Anónima Desportiva.....	17
4.3 A Sociedade Anónima Desportiva Unipessoal.....	20
5. As formas de Constituição da Sociedade Desportiva e a sua relevância no papel do Clube Fundador.....	21
5.1 A Entrada do Clube Fundador.....	22
5.2 A Participação do Clube Fundador.....	24
5.3 A alienação de participações sociais pelo Clube Fundador.....	25
5.4 A fusão de Sociedades Desportivas.....	27
6. O Capital Social e a Participação em Sociedade Desportiva.....	28
6.1 Os Limites à participação em Sociedades Desportivas.....	29
6.1.1 A Participação de entes Públicos.....	31
6.1.2 A Participação de Sociedade Desportiva noutra Sociedade Desportiva.....	31
6.2 - O Direito de Preferência.....	32
7. Os Órgãos Sociais.....	33
7.1 O Regime de paridade de sexo.....	34
7.2 Incompatibilidades.....	35
8. O Património da Sociedade Desportiva.....	37
9. Os Deveres de Informação.....	37
9.1 A Sujeição à Lei N°83/2017, de 18 de agosto.....	40

10. Regime de Controlo de Idoneidade	40
11. Regime Contraordenacional	42
12. O IPDJ, I.P. enquanto entidade fiscalizadora das SD e competente para o processamento de contraordenações.....	45
Conclusão	47
BIBLIOGRAFIA:.....	49

Introdução

O fenómeno desportivo, com especial destaque para o futebol, representa atualmente uma atividade económica e comercial extremamente lucrativa e capaz de influenciar diferentes setores da sociedade.

Face a esta realidade, a proveniência dos capitais investidos nesta indústria é cada vez mais díspar, suscitando a urgência de meios que garantam a idoneidade dos investidores e o afastamento de práticas de *sports washing* que coloquem em causa a tradição da competição desportiva.

Em Portugal, são as SD que se assumem como o meio de entrada deste investimento massificado, até porque vigora no nosso ordenamento jurídico uma imposição da forma societária para as entidades que pretendam participar em competições desportivas profissionais.

Certo é que a SD, fruto dos vários casos de insucesso recentes, ainda está longe de ser consensual entre o público português. Subsiste a convicção entre os associados dos clubes desportivos que as figuras societárias rompem com os princípios que nortearam a história dos seus clubes, o que constitui um dos principais desafios desta relação, quando, na verdade, o intuito é garantir uma gestão profissional e otimizada dos recursos dos clubes.

Com noção destas problemáticas e respeitando a prevalência dos interesses dos clubes desportivos, propomo-nos, ao longo desta dissertação, a analisar as alterações e inovações introduzidas pela Lei 39/2023, de 4 de agosto através de comparações com os regimes pretéritos, especialmente o recém revogado DL 10/2013, de 25 de janeiro, bem como com regimes estrangeiros, de modo a clarificar as opções legislativas e apresentar soluções para determinados erros na redação da Lei.

A entrada em vigor da Lei nº 39/2023, de 4 de agosto

Perante a realidade de que cerca de 30% das SD entraram em processo de insolvência, dissolução ou extinção, a Lei nº 39/2023, de 4 de agosto, introduz um regime assente na ideia de “um novo paradigma na defesa da integridade e da transparência e na otimização do papel essencial das Sociedades Desportivas”.¹

¹ Cit. Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 62/XV

A Exposição de motivos da Proposta de Lei nº62/XV apresenta como objetivos da iniciativa legislativa o equilíbrio da relação de direitos entre CF e SD, a introdução de mecanismos de transparência relativos ao reporte informativo das SD para com os associados do CF e do público em geral, bem como a criação de um regime contraordenacional e de um regime de garantia de idoneidade dos detentores de participação qualificada, entre outras medidas concretas que atempadamente serão alvo da nossa análise.

1. O Conceito de Sociedade Desportiva

O legislador procurou congregar no art.2º da LSD a definição de SD e alguns dos seus conceitos base.

Nesse sentido, no nº1, em termos semelhantes ao nº1 do art.2º do DL 10/2013, surge a definição de SD como “a pessoa coletiva de direito privado, constituída como sociedade comercial, cujo objeto consista na participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto, sob a forma de sociedade por quotas ou sociedade anónima”.

Em continuidade com o anterior regime, o nº2 estipula que a participação em competições desportivas profissionais fica “reservada” às SD. Neste ponto, o legislador optou por não esclarecer no texto legal quais as competições em Portugal que assumem este estatuto, nem por remeter essa função para diploma legal. Desta feita, incumbe-nos definir, de acordo com o art.14º da Portaria 50/2013, de 5 de fevereiro e art.22º da LBAFD, a 1ª e 2ª Liga de Futebol como as competições desportivas de carácter profissional em Portugal.²

A constituição de SD que tenha por objeto a participação em competições desportivas que não assumam carácter profissional está prevista no nº3, mantendo-se a faculdade

² Relativamente à competência das Ligas Profissionais e a sua relação com a Federação Desportiva cf. PORTOCARRERO, Marta, (2017) “*As Ligas Profissionais e as relações com as federações desportivas*” in “*Direito do Desporto*” Lisboa: Universidade Católica Editora p.88-96

atribuída às próprias entidades a participar nessas competições de assumir ou não a forma societária.³

O Clube Desportivo⁴ pode constituir uma SD que tenha por objeto a participação em competições desportivas de uma pluralidade de modalidades (nº4) ou optar pela constituição de diversas sociedades desportivas cujo objeto se reporte à participação em competições desportivas de modalidades diferentes das restantes sociedades desportivas em que o clube participa (nº5). No primeiro caso, o nº6 do art.26º impõe que a SD apresente contas que permitam distinguir as operações financeiras de cada uma das modalidades.

Do nº5 do art.2º *in fine*, resulta a possibilidade de os clubes desportivos constituírem SD afeta à participação em competições desportivas nas mesmas modalidades, desde que se diferenciem por sexo, algo que não era previsto no anterior regime. O contexto competitivo do desporto feminino ainda se encontra bastante subdesenvolvido face ao masculino e esta medida, ao permitir a entrada de investimento externo exclusivamente dedicado a equipas femininas, promove a autonomia desses departamentos dentro dos clubes numa perspetiva de fomento da profissionalização das competições e de melhoria das condições das entidades desportivas e dos próprios atletas.

O nº7 do art.2º dispõe que a violação dos nº 1, 5 e 6 constitui contraordenação leve e determina a dissolução administrativa da sociedade.

2. O objeto da Sociedade Desportiva

Quanto ao objeto social a prosseguir, o art.8º da LSD determina que a SD deve ter um objeto social exclusivo que corresponda à previsão “total ou parcial” do nº1 do art.2º (transcrito no capítulo anterior).

³ No âmbito do futebol esta opção é cada vez mais recorrente, basta verificar que na época desportiva 2022/2023 participaram na Liga 3 treze entidades constituídas sob a forma de SAD, três sob a forma de SDUQ e apenas oito assumiam a forma associativa. No Campeonato de Portugal, de 56 participantes, oito estavam constituídos enquanto SAD - informação retirada de <https://www.fpf.pt> em 06/05/2023.

⁴ Por Clube desportivo entendemos a pessoa coletiva de direito privado constituída sob a forma associativa que prossegue um fim interessado e egoístico, fundamentalmente ligado à promoção da atividade física e do desporto, cujo regime jurídico está previsto nos art.167º a 184º do CC. Cf. HÖRSTER, Heinrich Ewald (2000) – A Parte Geral do Código Civil Português, Coimbra: Livraria Almedina, p.48 – O autor quando exemplifica algumas das atividades qualificadas como fins interessados e egoísticos, aponta o desporto amador de forma específica.

A técnica legislativa empregue dificulta a interpretação da norma. Impõe-se um dever à sociedade sem que se defina com exatidão o conteúdo que deve constar do contrato de sociedade enquanto objeto social a ser prosseguido.⁵ Assim, suscita-se a necessidade de perceber em que medida pode ser relevante a previsão total ou parcial e como pode ter repercussões na atividade da sociedade.

Da análise do nº1 do art.2º do atual RJSD, identificamos três atividades distintas a prosseguir pela SD:

Primeiramente, *a participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas* deve ser entendida como o objeto fundamental da SD, pois configura a natureza desportiva que dá substância ao regime especial relativamente à sociedade comercial prevista exclusivamente nos termos do CSC. A SD terá sempre de prever no contrato de sociedade a participação em competições desportivas enquanto objeto essencial e que racionaliza a sua existência enquanto entidade concebida para a organização e gestão do desporto, sobretudo no âmbito profissional, no qual é obrigatória a sua constituição.

Em segundo lugar, *a promoção e organização de espetáculos desportivos* constitui o objeto necessário e inerente à participação em competições desportivas, ou seja, a natureza do desporto no âmbito competitivo resulta na instrumentalidade destas atividades. Nessa medida, a SD fica incumbida de as prosseguir, quer seja pela ligação histórica e intrínseca do desporto ao espetáculo desportivo enquanto meio de aproximação à comunidade e aos adeptos, quer pela importância destas na maximização do lucro e na valorização da sociedade, configurando um dos principais meios de propagação da sua marca, enquanto verdadeira atividade comercial nos termos do nº4 do art.230º do CCom.

Por último, *o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que são objeto da sociedade* parecem-nos configurar a razão de ser desta opção do legislador, quanto à possibilidade de o objeto da SD não prever a totalidade do nº1 do art.2º, principalmente nos casos em que participa na sociedade o CF.

⁵ O art.27º da LBAFD conta com conteúdo idêntico ao nº1 do art.2º da LSD relativamente ao objeto a prosseguir pelas sociedades desportivas.

Resulta do nº2 do art.5º da LBAFD e do nº1 do art.79º da CRP um princípio de colaboração entre as entidades públicas e privadas na promoção da atividade desportiva, pelo que as SD, enquanto entidade privada que atua na área do desporto, podem colaborar com o Estado na promoção da prática e da cultura desportiva. No entanto, participando o CF na SD, faz sentido a possibilidade de o contrato prever a subordinação destas atividades ao clube, na qualidade de “associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática direta de modalidades desportivas”.⁶

3. O Fim Lucrativo Nas Sociedades Desportivas

A SD, enquanto sociedade comercial ao abrigo de um regime especial dedicado à participação em competições desportivas, encontra-se subsidiariamente sujeita ao regime do CSC, conforme estipula o nº2 do art.49º da LSD. Desta forma, está abrangida pelo princípio da especialidade do fim do art.6º do CSC, onde se estabelece que a capacidade da pessoa coletiva constituída sob a forma societária compreende os direitos e obrigações necessários à prossecução de um fim lucrativo.

Em termos de lucro subjetivo, respeitando o disposto no art.980º do CC, deve a sociedade prosseguir um fim lucrativo com vista a que, caso se verifiquem lucros de exercício, estes sejam distribuídos pelos sócios em respeito pelo seu direito a quinhão nos lucros resultantes da atividade societária.⁷

Todavia, na atividade das SD em Portugal é mais frequente a verificação de prejuízos do que lucro de exercício. Mesmo que se verifiquem lucros distribuíveis, estes dificilmente serão significativos face ao investimento realizado pelos sócios e a sua própria fortuna pessoal. Nesse sentido, cremos que a participação em SD não está associada a um “desejo dos sócios em retirarem dividendos imediatos”, procurando-se a “valorização do ente corporativo” na perspetiva de lucrar com a alienação futura da participação social.⁸

⁶ Cit. Art.26º da LBAFD.

⁷ Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – *Sociedades Desportivas*, Porto: Universidade Católica Editora - p.36

⁸ Cit. TRIUNFANTE, Armando (2004) – *A Tutela das minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra: Coimbra Editora –p.69-82 – O autor defende que o direito ao lucro enquanto direito primordial essencial à organização societária não pode ser completamente suprimido, salvaguardando a hipótese prevista no nº1 do art.294º do CSC de os acionistas, através de deliberação tomada por maioria de

Quanto ao lucro objetivo, este materializa uma das principais razões da imposição do modelo societário na atividade desportiva profissional, na qual é cada vez mais inquestionável o ânimo lucrativo. Consagra-se a prossecução do lucro na atividade desportiva, o que permite responsabilizar os agentes que atuem contra esse fim e tutelar os interesses dos credores sociais.⁹

Desta feita, faz sentido a possibilidade de CF e restantes sócios acordarem as atividades que integram o escopo da SD, sobretudo quando entendam que essas atividades são suscetíveis de prejudicar o fim lucrativo que a sociedade deve assumir. Mesmo que das ações de promoção da atividade desportiva não resulte prejuízo, o facto de serem afetos os recursos da sociedade sem que haja resultado a nível de receita pode levar à sua rejeição por parte dos sócios que entendam que fica em causa o fim primário da constituição de SD de garantir uma melhor e mais profissionalizada gestão das entidades, através da garantia de adequados meios de financiamento a serem empregues em prol de melhores resultados financeiros e desportivos.

Contudo, face ao carácter da SD enquanto sociedade comercial especialmente ligada à competição desportiva, entendemos que o financiamento por parte da SD de atividades de promoção do desporto junto da comunidade em que está sediada ou do universo de associados do CF que nela participa não tem necessariamente de ser contrário ao art.6º do CSC, na medida em que podem servir como meio de divulgação da sua marca, nomeadamente a nível de atração de jovens atletas para os escalões de formação ou no aumento do número de espetadores dos espetáculos desportivos organizados pela SD. Por norma, estas atividades envolvem a afetação de recursos humanos e infraestruturais e não meios financeiros significativos, ou seja, dificilmente serão fonte de prejuízo para a SD.

Creemos que, através do acordo prévio entre CF e restantes sócios da SD, é possível aproximar a atuação societária de certos objetivos a prosseguir pelo CF¹⁰, beneficiando a

três quartos dos votos correspondentes ao capital social em AG para o efeito convocada, determinarem a distribuição de menos de 50% dos lucros de exercício que, nos termos da Lei, sejam distribuíveis. Entendemos que na SD há maior suscetibilidade a que o lucro não seja distribuído, ficando afeto a necessidades próprias da sociedade, pelo que esta é uma faculdade que pode ser relevante na sua administração.

⁹ Cf. (RIBEIRO) p.38-44 – Tal como a autora, entendemos que ao adotar a forma societária para a participação em competições desportivas não profissionais, essas entidades assumem de igual forma o ânimo lucrativo da sua atividade.

¹⁰ Em especial nas SD unipessoais em que clube desportivo atua enquanto sócio único e nos casos de SD constituída por transformação do clube desportivo, onde a SD passa a assumir a prossecução do objeto do clube.

relação Intra societária e a diminuição do atrito entre CF e SD ou dos associados do clube desportivo para com a SD.¹¹

4. Os Tipos Societários

Sendo o CSC subsidiariamente aplicável às SD em tudo o que não esteja previsto na LSD, ao longo deste capítulo procederemos a uma análise comparativa entre os modelos, com recurso ao disposto quanto aos regimes das SA e SQ.

4.1 A Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

A figura da SDUQ foi introduzida no DL 10/2013 enquanto tipo societário alternativo à SAD e o seu regime permaneceu praticamente inalterado com a entrada em vigor da LSD. A principal característica deste tipo societário continua a ser a representação do capital social numa quota única, indivisível e intransmissível a pertencer integralmente ao CF.¹²

De tal modo, os clubes desportivos mantêm o controlo total da atividade independentemente da constituição e organização enquanto SD, o que serve de aproximação ao regime associativo e contraria a perceção dos associados de que a abertura ao modelo societário pressupõe um afastamento dos valores e da história do clube. Porém, ao estar vedada a entrada de novos sócios, a SDUQ configura um modelo que rejeita o investimento externo que as entidades necessitam para garantir um crescimento sustentável no panorama desportivo atual.

A intenção do legislador foi configurar um tipo societário de mais simples constituição e governo que não impusesse a entrada de investidores para o grémio

¹¹ Cf. (RIBEIRO) p.38-44 – A autora defende que a *Loi n° 84/610*, conhecida como “*Code du Sport*”, dispõe a melhor divisão em função do fim lucrativo das atividades a prosseguir pelo clube desportivo e SD, já que determina que as associações desportivas, que organizem espetáculos desportivos ou empreguem atletas e nessas atividades ultrapassem valores determinados em Decreto do Conselho de Estado, devem constituir sociedade comercial para a gestão dessas atividades de ânimo lucrativo e ligadas à participação nas competições desportivas. Efetivamente, apesar do que expusemos supra, a lei francesa garante um sentido legal evidente a seguir pelas entidades participantes nas competições desportivas, sem deixar lugar à discricionariedade interpretativa como acontece na LSD e que, de igual modo, diminui as situações de confusão de competências entre CF e SD uma vez que de antemão fica previsto que a SD prossegue exclusivamente as atividades lucrativas.

¹² Como resulta dos Art.15° e 18° da LSD.

societário, o que se traduziu numa figura totalmente distinta da SAD, abdicando, por isso, do objetivo de homogeneização do RJSD.

Em termos de fiscalização, na SQ não é obrigatória a constituição de órgão de fiscalização. No entanto, as SDUQ que participem na 1ª e 2ª Ligas de Futebol, por imposição do nº3 do art.9º do Regulamento das competições organizadas pela Liga Portugal, devem prever nos respetivos estatutos a existência de um órgão de fiscalização, nos termos do n.º 1 do art.262º do CSC.

Quanto à administração da sociedade, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art.259º do CSC, o Conselho de Administração da SDUQ deve atuar em conformidade com as deliberações do clube desportivo enquanto sócio único.¹³ Se o intuito da imposição de constituição de SD é assegurar a profissionalização da gestão desportiva que não havia sido alcançada sob o modelo associativo, não é coerente que o órgão de administração da SDUQ esteja sujeito à vontade do clube desportivo e dos seus associados.¹⁴

No que concerne à responsabilidade dos administradores, na SDUQ não se prevê que esta seja caucionada como previsto no art.396º do CSC para as SA, por norma através da celebração de contrato de seguro de RC a favor dos titulares de indemnizações. Este tipo de seguros, no âmbito de uma atividade com a dimensão do desporto profissional, assume relevância em termos de proteção do património da sociedade e dos seus credores, pelo que deveria ficar garantida a sua celebração, numa perspetiva de assegurar maior confiança do mercado nas relações comerciais com a sociedade.¹⁵

Por fim, destacar a exposição ao risco do Clube Desportivo enquanto sócio único da SD: Quando ocorra ação social de responsabilidade sobre o gerente da SDUQ nos termos do art.72º e seguintes do CSC, o Clube Desportivo enquanto sócio controlador pode ser solidariamente responsável quando exista culpa *in eligendo* ou culpa *in instruendo* e se

¹³ Cf. (RIBEIRO) p.51-52

¹⁴ Cf. COSTA, Ricardo (2005) – “A posição privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva” – on *I Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra: Edições Almedina, p. 133-138; CANDEIAS, Ricardo (2000), “Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva – Contributo para um Estudo das Sociedades Desportiva”, Coimbra: Coimbra Editora p.38-47 - Os AA caracterizam a gestão dos clubes desportivos sob a forma associativa pelo seu cunho apaixonado, traduzido num despesismo generalizado e crescente endividamento que levou à conclusão de que a forma associativa era pouco vocacionada para a gestão empresarial da indústria que o desporto se havia tornado, tendo as SD surgido enquanto instrumento de saneamento económico e financeiro dos clubes.

¹⁵ Cf. (RIBEIRO) p.53-54

verifiquem os requisitos do art.83º do CSC. Ademais, O Clube Desportivo, na qualidade de sócio único, pode responder ilimitadamente em caso de insolvência da sociedade, tal como previsto no art.84ª CSC. Ainda, segundo o nº4 do art.270º-F do CSC, sempre que não se respeitem os pressupostos legais para os negócios celebrados entre o sócio único e a SD, o Clube Desportivo poderá responder ilimitadamente pelos prejuízos que decorram do não cumprimento desses deveres e que se mantenham mesmo após a declaração de nulidade do negócio.¹⁶

Por tudo o exposto, entendemos que o modelo da SDUQ não se apresenta capaz de servir as exigências da atividade desportiva. Pelo contrário, a tendência será para um contraste cada vez maior a nível do desenvolvimento e crescimento do ponto de vista infraestrutural e financeiro face às entidades que contam com investimento externo e estruturas de governo e meios de tutela mais capazes. Nas SD integralmente detidas pelos clubes desportivos, independentemente da competência na sua gerência, será cada vez mais desafiante combater a desigualdade de financiamento.¹⁷

4.2 - A “nova” Sociedade Desportiva por Quotas em comparação com a Sociedade Anónima Desportiva

Anunciada como um dos pontos vitais do Novo RJSD, a introdução da figura da SDQ significa uma mudança de paradigma pois passa a permitir a organização das SD segundo um modelo quotista pluripessoal.

O nº1 do art.14º, sem prever um número mínimo de sócios, estipula que o capital da SDQ “deve ser representado por tantas quotas quanto o número de sócios que a constitua”. Na SAD, segundo o art.13º da LSD em remissão para o 271º do CSC, o capital é dividido em ações a ser subscritas pelos sócios e, por imposição do nº1 do art.273º do CSC, não pode ser constituída por um número de sócios inferior a cinco.

De acordo com o nº1 do art.197º do CSC, a SQ caracteriza-se pela responsabilidade solidária dos sócios pelas entradas convencionadas no contrato social, quer isto dizer que mesmo que o sócio já tenha cumprido a sua obrigação de entrada, pode ser chamado a cumprir o dever alheio. Por outro lado, o nº3 do mesmo artigo estipula que pelas dividas

¹⁶ Cf. (RIBEIRO) p.54-58

¹⁷ Neste sentido, cf. <https://rr.sapo.pt/bola-branca/fotoreportagem/futebol-nacional/2023/08/11/salvacao-ou-morte-investidores-estrangeiros-ja-controlam-metade-dos-clubes-da-i-liga/342306/> - este artigo, consultado a 12/08/2023, analisa a gestão das sociedades desportivas no passado recente e expõe as preocupações dos dirigentes de alguns clubes desportivos de referência no panorama nacional.

da sociedade responde apenas o património social, ou seja, os sócios não poderão ser chamados a pagar o que seja devido pela sociedade, a menos que, nos termos do nº1 do art.198º, se estipule no contrato social a responsabilidade dos sócios para com os credores sociais até determinado montante.

Nas SA, nos termos do art.271º do CSC, vigora uma dupla limitação da responsabilidade do sócio, uma vez que esta fica limitada ao valor das ações subscritas, não havendo lugar a responsabilidade solidária pelas entradas dos restantes sócios ou pelas dívidas da sociedade.¹⁸

Relativamente à transmissibilidade da participação social, nas SQ, tal como previsto nos nº2 e 3 do art.228º do CSC, o sócio tem o dever de comunicar à sociedade a intenção de transmissão da quota a terceiros e a transmissão só se torna eficaz para com a sociedade depois desta dar o seu consentimento. Além disso, o nº1 do art.229º prevê a possibilidade de estipular no contrato de sociedade clausula que proíba a cessão de quotas.

Na SA vigora um princípio de livre transmissibilidade das ações, que apenas em casos especificamente previstos na Lei pode ser contrariado, conforme estipulam o nº1 do art.328º do CSC e o nº2 do art.15º da LSD.

Isto pode significar uma maior liquidez da participação social na SAD relativamente à SDQ, visto que as restrições à transmissibilidade das quotas podem desencorajar aqueles que “pretendem fazer da situação jurídico-societária um investimento de carácter financeiro” pois os eventuais adquirentes serão desmotivados pelos obstáculos que terão de suportar para a posterior alienação da participação.¹⁹

Tal como na SDUQ, os gerentes da SDQ não ficam sujeitos ao caucionamento da responsabilidade e, em termos do órgão de fiscalização, enquanto não for alterado o nº3 do art.9º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, nas SDQ não é obrigatória a existência de órgão de fiscalização nos termos do art.262º do CSC, que remetendo para o regime previsto para as SA, permite a caução ou seguro de RC dos

¹⁸ AA. VV. (2012) – “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*” Vol. V, Coimbra: Edições Almedina S.A.- p.14-17

¹⁹ Cit. OLAVO DA CUNHA, Paulo (2021) “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Coimbra: Edições Almedina S.A.- p.1162-1165

membros do Conselho Fiscal nos mesmos termos dos membros do Conselho de Administração (art.418º-A CSC).²⁰

Este caucionamento da responsabilidade permite a “ampliação do espectro de responsabilização” dos titulares dos órgãos sociais e garante, em caso de violação dos seus deveres, que os danos sofridos por terceiros serão mais facilmente ressarcíveis, promovendo a confiança nas relações comerciais com a sociedade.²¹

Relativamente à administração da sociedade, mais uma vez, devemos atentar o disposto no art.259º do CSC que determina a competência dos gerentes da SQ para atuar em conformidade com as deliberações dos sócios. Ao contrário do que acontece nas SA em que, segundo o nº3 do art.373º, os acionistas só estão habilitados a deliberar acerca da gestão da sociedade quando lhes for solicitado pela administração e quando a Lei ou o contrato de sociedade o determinem, conforme disposto no nº1 do art.405º. Daqui retiramos que o modelo da SA pressupõe maior eficácia na separação de poderes e autonomia do órgão de administração.

Desta forma, o papel ativo que é reconhecido aos sócios quotistas na administração da sociedade pode ser nocivo para a tutela dos interesses e da posição do CF na SDQ. Na eventualidade de haver um sócio controlador diferente do CF, este terá o poder de delinear a atuação da gerência da sociedade, remetendo para segundo plano a vontade do CF nas matérias para as quais não disponha do direito de veto atribuído pela al. a) do nº2 do art.11º da LSD.

O carácter pessoalista da SQ é evidente no abrangente direito à informação dos sócios neste tipo societário. O art.214º do CSC atribui ao sócio quotista o direito à informação em três dimensões distintas: direito à informação em sentido estrito, consulta de documentos e inspeção dos bens sociais. Sem definir uma participação social mínima para o seu exercício e rejeitando a necessidade de fundamento do pedido de informação. Além disso, a gerência só pode recusar a prestação da informação quando haja fundado receio da sua utilização para fins estranhos à sociedade ou quando viole dever de segredo imposto por lei no interesse de terceiros (nº1 do art.215º). O sócio, no caso de lhe ter sido

²⁰ O nº2 do art.262º estipula o dever de designação de ROC mediante a verificação por dois anos consecutivos de dois dos seguintes requisitos: total do balanço superior a €1.500.000; total de vendas líquidas ou outros proveitos superiores a €3.000.000; número de trabalhadores empregue superior a 50. No entanto, entendemos que a LSD devia prever a existência obrigatória de órgão de fiscalização para as SD.

²¹ AA. VV. (2012) “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, Vol. VI, Coimbra: Edições Almedina S.A.- p.598-611

prestada informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode provocar deliberação dos sócios para que lhe seja prestada a informação requerida (nº2 do art.215ª) ou requerer impugnação judicial (nº1 do art.216ª) enquanto meio judicial para fazer valer o seu direito à informação.

Pelo carácter capitalístico das SA, a prestação de informação é feita mediante apresentação de motivo justificado e pela verificação de percentagens mínimas de participação no capital social: 1% para o exercício individual do direito de consulta de documentos importantes da sociedade (art.288º); “minoría qualificada” de 10% para o direito coletivo de solicitar ao Conselho de Administração informação por escrito acerca de assuntos sociais (art.291º).²² Nestes dois casos, quando a informação tenha sido recusada, o acionista visado guarda direito de impugnação judicial nos termos do art.292º.

Por força do maior afastamento dos sócios nas SA, o legislador determina que previamente à realização de AG devem ser facultadas na sede social as informações mínimas para o seu regular funcionamento (art.289º) e que, durante a própria AG, o acionista pode requerer a prestação de informação que lhe permita fundamentar opinião acerca de determinada deliberação social (art.290º).²³

Posto isto, em termos de difusão de informação pelos sócios da SD, o modelo da SDQ pressupõe uma maior transparência da atividade societária, enquanto a SAD garante um controlo da prestação de informação inerente ao maior afastamento da vida social por parte dos sócios.

4.3 A Sociedade Anónima Desportiva Unipessoal

O nº1 do art.7º da LSD dispõe o seguinte: “A firma das sociedades desportivas contém a indicação da modalidade desportiva prosseguida pela sociedade, se tiver por objeto uma única modalidade, concluindo pela abreviatura SAD, SDQ, Lda., ou SDUQ, Lda., consoante o tipo societário adotado seja o de uma sociedade anónima, sociedade anónima unipessoal, sociedade por quotas ou sociedade unipessoal por quotas”.

Daqui resulta a única referência ao modelo da SA Unipessoal no regime legal das SD, tanto na LSD quanto nos anteriores diplomas.

²² Cit. (TRIUNFANTE) p.111-125

²³ Cf. *ad ibidem*

O autor Paulo de Tarso Domingues, aquando da entrada em vigor do DL 10/2013, defendeu que teria sido mais coerente permitir a constituição de SAD unipessoal, com vista a garantir a igualdade de tratamento entre os participantes das competições desportivas profissionais.²⁴ No entanto, o disposto na LSD, para além de contrariar esse objetivo pois passa a prever quatro tipos societários distintos, revela uma grande irresponsabilidade por parte do legislador, que não dedicou nenhum preceito à caracterização deste modelo que não encontra resposta no direito subsidiário.

A única hipótese prevista no CSC para a constituição de SA unipessoal decorre da al. d) do nº2 do art.481 e do art.488º do CSC que permitem a constituição de SA totalmente dominada por outra sociedade. Contudo, o nº6 do art.2º da LSD rejeita essa possibilidade ao determinar que as SD unipessoais apenas podem ter como sócio único o CF.

Posto isto, entendemos que este modelo societário, para o qual o legislador nem previu firma específica, carece de esclarecimento urgente quanto ao seu funcionamento e regime jurídico aplicável.

5. As formas de Constituição da Sociedade Desportiva e a sua relevância no papel do Clube Fundador

Desde o DL 67/97, de 3 de abril, são previstas três formas distintas para a constituição de SD, mais concretamente a constituição de raiz, por transformação do clube desportivo ou pela personalização jurídica de uma equipa de um clube desportivo que pretenda participar em competições desportivas. Respetivamente previstas nas alíneas a), b) e c) do nº1 do art.3º da LSD, há que, em primeiro lugar, perceber cada um destes conceitos para posteriormente analisarmos a situação do CF consoante a forma de constituição adotada.

A constituição de raiz, ou *ex novo*, é o único meio de constituição que não parte da existência prévia de um clube desportivo, mas da Lei não resulta qualquer impedimento à participação de clube desportivo em sociedade constituída por esta via.²⁵

²⁴ Cf. DOMINGUES, Paulo de Tarso (2015) “*As Sociedades Desportivas*” in “*IV congresso de direito do desporto*” Coimbra: Edições Almedina S.A., p.97

²⁵ Cf. (RIBEIRO) p.66-68

Quanto à transformação de clube desportivo, este processo, distinto dos termos previstos no CSC, consiste na transformação de uma pessoa coletiva constituída enquanto associação numa sociedade comercial, o que implica alterações profundas a nível do escopo social, nomeadamente a nível do fim lucrativo. Nestes casos, seguindo o entendimento da doutrina que defende o carácter extintivo que a transformação assume nestes casos, assumimos como efeitos deste processo a dissolução do clube desportivo e a perda da personalidade jurídica, para que a SD assuma a sua posição jurídica com as devidas alterações quanto ao regime aplicável.²⁶

Daqui resulta o impedimento de constituição de SD unipessoal por esta via, uma vez que se exige a manutenção do clube desportivo enquanto sócio único e, deixando este de gozar de personalidade jurídica, fica impedido de participar no capital social da SD.

No caso da personalização jurídica da equipa desportiva, este processo consiste, “do ponto de vista patrimonial”, numa cisão simples, ou seja, a equipa desportiva enquanto conjunto de direitos e obrigações que o clube seja titular e estejam afetos à participação em competições desportivas que constitua o seu objeto, deixará de pertencer ao substrato patrimonial do clube desportivo para integrar o da SD.²⁷

O nº4 do art.3º determina que a violação do disposto acerca das formas de constituição determina a nulidade dos atos constitutivos e constitui contraordenação grave.

Relativamente à relação com as federações desportivas e as ligas profissionais, o art.6º determina que a SD constituída pela personalização jurídica da equipa desportiva representará o clube nessas relações, enquanto nos casos de constituição por transformação, a SD sucede o clube desportivo, sob pena de constituição de contraordenação grave em ambos os casos.²⁸

5.1 A Entrada do Clube Fundador

O DL 10/2013 dedicava o seu Capítulo III à previsão de um regime específico mais favorável ao CF em caso de constituição pela personalização jurídica da equipa desportiva. O art.4º da LSD, sob a epígrafe “Transferência de obrigações e Direitos” congrega alguns desses preceitos, sem distinção em função da forma de constituição.

²⁶ Cf. (RIBEIRO) p.69-72; (CANDEIAS) p.228-245

²⁷ Cit. (RIBEIRO) p.73-77

²⁸ Este artigo dispõe o dever de a SD remeter nos 30 dias subsequentes à aprovação pelos órgãos sociais competentes as suas contas às entidades referidas.

O nº1 consagra a transferência obrigatória e automática para a SD dos direitos de participação no quadro competitivo em que se inseria o CF, bem como dos contratos de trabalho desportivo e contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade que constitua objeto da SD, em termos semelhantes ao art.24º do DL 10/2013.

Ao contrário do nº1 do art.22º do DL 10/2013, a LSD deixa de prever a possibilidade de transferência do CF para a SD dos direitos e obrigações afetos à participação em competições desportivas das modalidades que integram o objeto da sociedade. Contudo, os nº3 e 4 do art.4º da LSD resultam da transcrição integral dos nº 2 e 3 do art.22º do anterior diploma. Assim, o CF continua sujeito à elaboração de inventário dos direitos e obrigações objeto da transferência para a SD, que deve constar de documento escrito, anexo ao ato constitutivo da sociedade e verificado e avaliado por ROC, para além de se impor que a transferência de passivos deve ser acompanhada da transferência de ativos de valor pelo menos equivalente.

O problema prende-se com a definição dos direitos e obrigações que são objeto da transferência. Entendemos que a intenção do legislador foi, erradamente, sujeitar a transferência prevista no nº1 ao regime previsto para os direitos e obrigações objeto da entrada em espécie do CF na SD, no momento da constituição desta.²⁹

Esta formulação legal é manifestamente mais confusa que a do DL 10/2013. A transcrição integral do art.22º no art.4º da LSD tornaria o regime mais claro e completo. Para além disso, deixa de se prever a responsabilidade da SD perante os credores do CF pela diminuição da garantia patrimonial que resultasse da transferência, o que se traduz num retrocesso a nível da tutela dos credores do CF.³⁰

Relativamente à utilização das instalações do clube desportivo pela SD por ele participada, o art.25º do DL 10/2013 impunha que fosse titulada por contrato escrito e estabelecida “adequada contrapartida” - conceito indeterminado e que suscitava dúvidas quanto ao seu alcance. Porém, o nº2 do art.4º da LSD dispõe que a utilização das instalações desportivas, propriedade industrial e outros sinais distintivos de comércio do clube devem ser regulados pelo CF e pela SD através de contrato escrito anexo ao contrato

²⁹ Dada a natureza e as especificidades dos direitos de participação em quadro competitivo, dificilmente são definidos critérios objetivos e homogéneos capazes de determinar o real valor destes direitos, pelo julgamos que a sua avaliação por ROC deve ser excluída.

³⁰ Conforme era previsto no nº4 do art.22º do DL 10/2013.

de sociedade. Isto pressupõe o acordo entre as duas entidades face aos moldes do negócio, mas deixa de exigir o pagamento de contrapartida.

O incumprimento do descrito nos nº1 a 4 do art.4º constitui contraordenação muito grave (nº5) e a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou pela liga profissional, quando estejam em causa SD participantes em competições profissionais (nº6).³¹

5.2 A Participação do Clube Fundador

É afirmado na Exposição de motivos da Proposta de Lei 62/XV que se “alarga a todos os clubes desportivos fundadores” o regime da atribuição do direito especial de veto de deliberações da AG que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da SD, a mudança de localização da sede e dos símbolos do clube, bem como do direito de designação de membro do órgão de administração com direito de veto das deliberações de objeto idêntico aos descritos, que eram atribuídos pelo art.23º do DL 10/2023 ao CF quando este fosse titular de pelo menos 10% do capital social da SD.

Nesta matéria, o nº1 do art.11º da LSD determina que nos casos de constituição por transformação do clube desportivo ou por personalização da equipa desportiva, a participação direta do CF na SD não pode ser inferior a 5% do Capital Social, para que lhe seja conferido o regime mais favorável.

A redução para 5% do limiar mínimo de participação social exigido para a atribuição dos direitos especiais, significa que o legislador opta por permitir uma expressão cada vez mais residual do CF no capital social da SD, garantindo a proteção dos seus interesses através dos poderes especiais que lhe são conferidos, sendo que passa a ser atribuído ao CF o poder de designação de membro do Órgão de Fiscalização, o que não acontecia no antigo regime.³²

No entanto, não se entende a previsão de um mínimo de capital social a ser titulado pelo CF nos casos de constituição por transformação do clube desportivo. Como expusemos supra, o processo de transformação assume um carácter extintivo, pelo que o

³¹ Doravante, sempre que façamos referência a sanções de natureza desportiva será nestes exatos termos.

³² Em sentido inverso, na Alemanha, mesmo sem regime legal especial, vigora a “Lei 50%+1”, que impõe que o clube desportivo deverá deter mais de 50% das ações com direito de voto, mais um voto adicional em sede de AG.- Cf. VICENTE, João de Carvalho – “Sociedade Desportiva: a posição do clube fundador”, *Revista de Direito do Desporto*, #07 (2021), p.103-108

clube desportivo deixa de gozar de capacidade jurídica para ser titular de ações da SD e exercer os direitos especiais que lhe são atribuídos. Neste sentido, o art.13º da LSD determina a atribuição de ações de Categoria A apenas às ações subscritas pelo CF em caso de constituição pela personalização jurídica da equipa, ou seja, não são atribuídas ao CF nos casos de constituição por transformação do clube desportivo.³³

Apesar de nenhum ponto da LSD prever o impedimento de um clube desportivo ser titular de participação social em SD constituída de raiz, nomeadamente igual ou superior a 5% do Capital Social que lhe permita gozar do regime mais favorável para o CF, não havendo, deliberadamente, essa referência no art.11º entendemos ser intenção do legislador excluir a atribuição de direitos especiais ao clube desportivo que participe em SD constituída de raiz.³⁴

Concluindo esta análise, o legislador falhou redondamente no seu objetivo de alargar a todos os CF os direitos especiais de veto e designação de um membro do Órgão de Administração e do Órgão de Fiscalização. Apesar das alterações face ao DL 10/2013, a LSD, por força dos erros na sua redação, prevê a atribuição ao CF exclusivamente nos casos de constituição por personalização jurídica da equipa desportiva, tal como acontecia no antigo regime.

No nº3 do art.11º fica prevista a possibilidade de os estatutos da SD subordinarem deliberações da respetiva AG à autorização do CF, o que pode configurar um meio importante de defesa dos interesses do clube, mas sem carácter imperativo, pelo que pressupõe sempre acordo dos restantes sócios. O nº4 prevê a possibilidade de participação do CF em SD através de SGPS.

Relativamente a sanções, o nº5 dispõe que a violação do nº1 constitui contraordenação muito grave e o nº6 consagra que da reincidência na violação do art.11º resulta o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação de sanções de natureza desportiva.

5.3 A alienação de participações sociais pelo Clube Fundador

Ao contrário do que acontecia no DL 10/2013, o nº7 do art.11º da LSD estabelece a nulidade do negócio jurídico que viole o disposto no nº1, ou seja, a participação mínima

³³ As ações de Categoria B destinam-se à titularidade dos restantes sócios.

³⁴Cf. (RIBEIRO) p.66-68

de 5% do capital social a ser detida pelo CF nos casos de constituição de SD por transformação ou por personalização jurídica da equipa.

Desta norma resulta a impossibilidade do CF celebrar negócios jurídicos dos quais resulte a alienação das ações que detenha na SD, sempre que configure uma diminuição da sua representação no capital social para um valor inferior a 5%. O legislador optou por atribuir um caráter de perpetuidade à relação entre CF e SD, a partir do qual o CF deixa de poder alienar a totalidade das suas ações.

Entendemos que esta opção legislativa não é razoável, pois consagra, sem justificação aparente e exclusivamente para o CF, uma exceção ao regime de livre transmissibilidade das ações nas SA, previsto no nº1 do art.328º do CSC e um regime mais exigente que a necessidade de consentimento da sociedade através da deliberação da sociedade, aplicável às SQ conforme disposto no nº2 do art.228 e nº2 do artº230º do CSC. Para além disso, vai contra o entendimento da doutrina e da jurisprudência nesta matéria.³⁵

Corroborando o entendimento da autora Maria de Fátima Ribeiro, para além de que uma SD “não precisa, para ser constituída e existir enquanto tal, de um clube fundador”³⁶, o limiar mínimo de participação do CF deve servir de requisito para a atribuição de direitos especiais de tutela dos seus interesses e não para impedir o CF da alienação parcial ou total da sua participação, até porque resulta do nº2 do art.13º da LSD que a transmissão das ações de Categoria A não confere ao adquirente capacidade para o exercício dos direitos especiais inerentes. Além disso, a imposição de um vínculo jurídico perpétuo ao CF, contra a sua vontade, “viola grosseiramente o princípio da autonomia privada”.³⁷

Do ponto de vista da SD, esta em nada beneficia da manutenção no grémio societário de um sócio “que não pretenda continuar a sê-lo, sobretudo numa situação em que a esse sócio são imperativamente reconhecidos direitos societários especiais”.³⁸

³⁵ Quando o nº2 do art.18º da Lei 39/2023 refere que as ações não podem ser objeto de limitações à respetiva transmissibilidade, “sem prejuízo do disposto na presente lei”, remete para a nulidade prevista no nº7 do art.11º.

³⁶ Cit. (RIBEIRO) – “A alienação, pelo clube fundador de sociedade desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa desportiva, da totalidade das ações na sociedade desportiva”, *Revista de Direito do Desporto*, #06 (2020) p.36-39

³⁷ Cit. *Ad ibidem*

³⁸ Cit. *Ad ibidem*

No mesmo sentido, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de abril de 2022 postula que o clube “não pode estar sujeito à imposição de um vínculo jurídico perpétuo contra a sua vontade” e declara que, a partir da alienação pelo CF da totalidade das ações detidas na SD, este “não fica já sujeito a qualquer limitação legal que lhe imponha a impossibilidade de constituição duma nova equipa”, que poderá participar em competições profissionais, desde que para isso constitua nova SD.³⁹

Pelo exposto, para lá do desrespeito por princípios basilares do direito civil e societário, acreditamos que desta alteração do RJSD podem resultar efeitos nocivos para a vida societária, uma vez que se retira ao CF a possibilidade de se afastar da SD de forma voluntária nos casos em que o conflito com os restantes sócios coloque em causa a proteção da sua posição e interesses na SD e impede que a participação “seja alienada em consequência da sua apreensão ou oneração por credores públicos, ou da declaração da insolvência do clube fundador”.⁴⁰

5.4 A fusão de Sociedades Desportivas

Até à entrada em vigor da LSD, os anteriores diplomas nada dispunham acerca da fusão das SD, pelo que o processo seguia os trâmites previstos nos art.97º e seguintes do CSC.

Apesar do legislador comercial não dispor uma definição do conceito legal de fusão de sociedades, o nº1 do art.97.º do CSC estabelece que "Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só". Essa fusão, em conformidade com o nº4 do mesmo artigo, pode realizar-se: a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, ações ou quotas desta; b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade.

Quanto aos efeitos, o art.112º do CSC determina que com a inscrição da fusão no registo comercial extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e

³⁹ O Clube de Futebol “Os Belenenses”, no seguimento da ascensão à 2ª Liga de Futebol e com vista ao licenciamento para a época desportiva 2023/2024, criou a SD denominada “Belenenses – Futebol, SDUQ, Lda”, conforme era exigido pelo Ac. Referido. - <https://www.osbelenenses.com/2023/06/clube-cria-sduq-detida-a-100-pelo-cfb/> - Consultado a 18/06/2023.

⁴⁰ Cit. (RIBEIRO, 2020) p.36-39

obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade (al. a) e os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade (al. b).

Em matéria de SD, os nº2 e 3 do art.3º da LSD vieram estabelecer a impossibilidade de fusão de SD “entre si”, a menos que se verifique cumulativamente a fusão dos CF que as constituíram.⁴¹

6. O Capital Social e a Participação em Sociedade Desportiva

O art.9º da LSD significa um importante avanço relativamente ao regime estipulado no DL 10/2013, dado que na definição do capital social mínimo das SD que participem em competições profissionais deixa de haver distinção conforme o tipo societário adotado. Desta forma, o nº1 determina um capital social mínimo de 250.000€ ou 50.000€ conforme se trate de SD que participe na 1ª ou 2ª Liga de Futebol.⁴² A previsão de capital social mínimo quatro vezes superior entre SD a competir nos mesmo escalões era despropositada, pelo que estamos de acordo com esta alteração.

No caso das SD que ascendem da 2ª para a 1ª Liga de Futebol, os nº2 e 3 impõem a verificação do aumento do capital social para 250.000€ com a antecedência de um mês relativamente ao início da competição da 1ª Liga. Contudo, não se prevê qualquer sanção em caso de não cumprimento.

A opção legislativa de estipular no nº6 que o capital social mínimo de SD que participe em competições desportivas não profissionais corresponde ao do tipo societário adotado, tenderá para a adoção do modelo de SDQ ou SDUQ no âmbito destas competições em face do regime de capital social livre previsto no art.201º do CSC, que, remetendo para o art.219º, determina que o capital social mínimo das SQ será igual ao número de sócios a multiplicar por 1€ (valor mínimo da quota). Nas SA, o capital social mínimo está fixado em 50.000€ nos termos do nº5 do art.276º do CSC, valor que pode

⁴¹ A fusão não será possível nas SD constituídas por transformação do clube desportivo, dado que este deixa de gozar de personalidade jurídica e, por isso, é incapaz de ser objeto de um processo de fusão com outro clube desportivo.

⁴² A Proposta de Lei 62/XV previa no art.11º o reforço obrigatório do capital social das SD participantes em competições desportivas profissionais, nos exatos mesmo termos que o art.9º do DL 67/97, de 3 de abril. No entanto, após debate na AR este artigo acabou por ser (corretamente) preterido.

ser demasiado exigente face à realidade das entidades que participam em competições não profissionais.

Relativamente à Realização do Capital Social, o art.10º da LSD garante uma evolução face ao art.9º do DL 10/2013 que se apresentava como um dos artigos de mais difícil interpretação do anterior regime. Passa a ser claro que os sócios podem estabelecer o diferimento pelo prazo de um ano da realização de 50% das entradas em dinheiro, sem diferimento do prémio de emissão. Não havendo referência às entradas em espécie, a estas aplica-se o regime regra do nº1 do art.26º do CSC que impõe que as entradas se realizem até ao momento da celebração do contrato. Daqui decorre a possibilidade de diferimento exclusiva quanto às entradas em dinheiro.

6.1 Os Limites à participação em Sociedades Desportivas

Relativamente à participação de pessoas singulares ou coletivas de direito privado, do novo RJSD resulta um conjunto de normas bastante mais apertado face ao art.12º do DL 10/2013, que dispunha a impossibilidade de o sócio dominante de SD deter mais que 10% de SAD concorrente, uma vez que estaria impossibilitado de deter participação em SDUQ pela natureza deste tipo societário.⁴³

Assim, o nº1 do art.16º da LSD avança com a proibição de “pessoa singular ou coletiva que detenha participação qualificada em SD deter participação qualificada em SD participante em competições desportivas nacionais da mesma modalidade”. Nos termos do nº2, em conformidade com a aceção do art.16º do CVM, aprovado em anexo ao DL 486/99, de 13 de novembro e alterado pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, entende-se por participação qualificada a que represente valor igual ou superior a 5% do capital social, o que resulta num limite máximo de participação inferior ao disposto no regime pretérito.

Antes de mais, o nº1 do art.16º analisado *a contrario sensu*, não impede a aquisição de participação qualificada em SD por parte de pessoa singular ou coletiva que detenha participação qualificada em SD a competir em competições desportivas de outro país (ou em competições nacionais de outras modalidades). Isto traduz-se numa abertura ao investimento em entidades desportivas plurilocalizadas, fenómeno cada vez mais recorrente a nível global.

⁴³ Cf. (RIBEIRO, 2017) p. 114-117

Apesar de não estar expresso na Lei, os acionistas que, em conformidade com o art.12º do DL 10/2013, fossem sócios majoritários de SD e simultaneamente detentores de percentagem inferior a 10% do capital social noutra SD a competir na mesma modalidade, ficam obrigados à alienação das ações que excedam os 4,99% de capital social, de forma a respeitar o imposto pelo nº1 do art.16º.

O nº4 do art.16º proíbe a aquisição de participações qualificadas ao elenco de pessoas abrangidas pelo regime de incompatibilidade de acesso aos órgãos de administração de SD, disposto no nº1 do art.21º,⁴⁴ cuja al. b) refere “quem detenha capital social, direta ou indiretamente, de outra SD participante em competições nacionais da mesma modalidade”. Logo, a partir da entrada em vigor da LSD vigora para os sócios de SD, independente do número de ações ou quotas tituladas, uma proibição da aquisição de participação qualificada noutra SD.⁴⁵

Para além de pouco claro, o regime é mais favorável para os sócios que antes da entrada em vigor do Novo RJSD fossem titulares de participação qualificada, pois poderão continuar a deter participação minoritária noutra SD, independentemente de esta se assumir como sociedade concorrente. Por outro lado, os sócios minoritários de SD ficam atreitos à participação em SD no papel de acionista investidor, ou seja, na perspetiva de participar nos seus lucros e sem papel de controlo dos destinos societários.

Os nº1 e 2 do art.25º da LSD, numa tentativa de transposição do conteúdo do art.19º do DL 10/2013,⁴⁶ estipulam que os direitos de titulares de ações ou quotas em mais do que uma SD que tenham por objeto a mesma modalidade desportiva só poderão ser exercidos numa única sociedade, “com exceção dos direitos à repartição de dividendos e à transmissão de posições sociais”.

⁴⁴ Entendemos que esta exclusão *a priori* de um conjunto tão alargado de possíveis investidores não é a solução ideal, ainda para mais quando se introduz um regime de garantia de idoneidade dos detentores de participação qualificada. Em Espanha, a *Ley 39/2022, de 30 de diciembre, del Deporte* através do *artículo 67* impõe a autorização prévia do *Consejo Superior de Deportes* para a aquisição de direitos de voto nas entidades que participam em competições desportivas, solução que permite o controlo da entrada de investidores sem a exclusão prévia de eventuais interessados.

⁴⁵ O nº5 do art.16º prevê a possibilidade de a entidade fiscalizadora determinar a inibição dos direitos de voto integrantes de participação qualificada quando se verifique a violação dos números anteriores.

⁴⁶ Falamos em tentativa já que nesta norma houve um erro claro na sua redação. É feita referência à titularidade “em mais do que uma sociedade anónima desportiva”, quando a intenção do legislador seria referir-se às SD sem especificar nenhum tipo societário, dado que se aplica aos direitos de “titulares de ações ou quotas”. Deve haver lugar a uma interpretação extensiva da norma de forma a abranger tanto os sócios de SAD como SDQ. No nosso entender, o nº2, de igual modo, devia fazer referência às SD na sua generalidade. Assim, a transcrição do art.19º do DL 10/2013 foi pouco cuidadosa e carece de revisão.

Desse modo, recai sobre o sócio a faculdade de optar em qual das SD pretende usufruir da plenitude dos seus direitos, sendo que, mesmo não estando expressamente previsto na Lei⁴⁷, cremos que impende sob o acionista um dever de comunicação quanto ao teor dessa opção às SD em que participa e à Federação Desportiva reguladora da modalidade, uma vez que, nos termos do n.º4 do art.25º, caso pretenda alterar a posição escolhida, só o poderá fazer mediante autorização e nos termos por esta definidos.

6.1.1 A Participação de entes Públicos

O art.20º do DL 10/2013 dispunha que as RA, os municípios ou as associações de municípios poderiam ser titulares de participação social até ao limite de 50% do capital social de SD sediada na sua área de jurisdição, desde que a participação não excedesse 50% dos capitais próprios da sociedade. Desta forma, a intenção era diminuir a dependência das SD “face às entidades públicas locais, simultaneamente forçando as sociedades desportivas a procurar outras formas de financiamento” e fomentar o investimento do erário público noutras áreas que não a participação em competições profissionais.⁴⁸

Atualmente, o art.12º da LSD impõe este limite às RA nos mesmos termos que o regime pretérito, mas excluiu a sua aplicação aos municípios e associações de municípios. Não encontramos justificação para esta abertura ao investimento municipal em SD e acreditamos que pode constituir desigualdades no financiamento das entidades conforme estejam sediadas nas RA ou em Portugal Continental.

6.1.2 A Participação de Sociedade Desportiva noutra Sociedade Desportiva

Enquanto o n.º2 do art.12º do DL 10/2013 proibia claramente a subscrição ou aquisição por parte de SD de participações no capital social de sociedades de idêntica natureza, o n.º3 art.16º da LSD prevê igual impossibilidade “sem prejuízo do disposto nos n.º4 e 5 do art.2º”.

Urge clarificar que esta exceção é incongruente, dado que, como expusemos supra, os preceitos são, respetivamente, referentes à possibilidade de os clubes desportivos constituírem SD que respeite a uma pluralidade de modalidades ou mais do que uma SD

⁴⁷O n.º3 do art.25º prevê o dever de informação por parte do acionista a cada SD, Federação Desportiva e, se for caso disso, respetiva Liga Profissional das participações que detenham noutras SD e dos movimentos de aquisição e alienação nessas sociedades que lhe digam respeito.

⁴⁸ Cit. (RIBEIRO, 2017) p.111

desde que afetas a diferentes modalidades ou, quando tenha por objeto a mesma modalidade, se diferenciem por sexo. Logo, em nada se relacionam com a participação de SD noutra SD, pelo que a proibição não encontra qualquer exceção e em nenhuma circunstância se poderá verificar essa participação.

6.2 - O Direito de Preferência

O art.23º da LSD, apesar da epígrafe “Aumento do Capital Social”, trata da atribuição de direito de preferência e dos termos em que este deve ser exercido, com algumas alterações face ao art.17º do DL 10/2013.⁴⁹

O nº1 consagra o direito de preferência nos aumentos de capital na SAD, atribuído aos que já gozarem da qualidade de acionistas da sociedade, bem como, sempre que os estatutos o determinem, aos associados do CF.⁵⁰ No nº2 passa a estar prevista a notificação dos titulares do direito de preferência, que deve conter os elementos essenciais do negócio e conferir o prazo de 15 dias para a manifestação da intenção de exercício do direito.

Maior novidade está prevista no nº6 que alarga o regime de direito de preferência nos termos descritos às transmissões de ações, algo que não estava previsto no regime pretérito e pode garantir a tutela dos interesses do clube desportivo em caso de intenção dos restantes sócios em alienar as ações que titulam na SD.

No que concerne ao nº5, o texto da norma suscitou-nos bastantes dificuldades interpretativas. Quanto às SD unipessoais, não é de estranhar a previsão de que apenas participe da operação de aumento de capital o sócio único. Duvidosa é a remissão para o nº3 do art.11º enquanto exceção à regra, uma vez que determina que os estatutos podem subordinar deliberações da AG da SD à autorização do CF. Seria mais lógico manter o anterior regime, permitindo a participação de terceiros no aumento de capital de SD unipessoal quando este fosse instrumental à transformação em SAD ou SDQ, o que, de resto, está previsto para a SDUQ no nº3 do art.15º.⁵¹

Contudo, o maior problema no nº5 do art.23º prende-se com a sujeição da SDQ ao mesmo regime que as SD unipessoais, dado que contraria o nº2 do art.14º que prevê

⁴⁹ Cf. (RIBEIRO, 2017) p.99-102 – A autora aponta o mesmo erro na definição da epígrafe do art.17º do DL 10/2013.

⁵⁰ À primeira vista parece que este preceito se aplica tanto à SAD como SDQ, no entanto em respeito ao disposto no nº5, trataremos a seguir a questão do direito de preferência nos restantes tipos societários.

⁵¹ A LSD é omissa quanto à SAD unipessoal.

especifica e expressamente a possibilidade da SDQ “realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros”. Assim, parece seguro afirmar que houve um erro grave na formulação do nº5 do art.23º da LSD.

A violação do art.23º constitui contraordenação muito grave (nº7) e a sua reincidência determina a aplicação de sanções de natureza desportiva (nº8).

7. Os Órgãos Sociais

Por força do princípio de aplicação subsidiária do CSC em tudo o que não esteja especificamente regulado na LSD, sem previsão do modelo de governo a adotar pelas SD, aplicam-se as regras previstas para a SQ nos art.252º e seguintes do CSC, enquanto as SA devem seguir um dos modelos de estruturação previstos no nº1 do art.278º do CSC: modelo tradicional, anglo saxónico ou dualista.⁵²

O art.19º da LSD determina que o órgão de administração da SD é composto pelo número de membros fixado nos estatutos, exigindo que pelo menos um ou dois deles assumam as funções de membro executivo, conforme se trate de SD unipessoal, no primeiro caso, SAD ou SDQ, no segundo. No nº2 exige-se que pelo menos um dos membros executivos do órgão de administração se dedique em regime de exclusividade e a tempo inteiro à gestão da SD, o que constitui novidade face ao regime do DL 10/2013.

No âmbito da SAD, por força do nº5 do art.19º, incumbe-se a AG do CF da eleição de um associado para o órgão de administração ao qual é atribuído o direito a participar em todas as reuniões, mas sem direito a voto. Considerando o poder de designação de membro do órgão de administração com direito de veto de determinadas deliberações atribuído pela al. b) do nº2 do art.11º, o CF que participe em SAD e seja titular de montante de ações igual ou superior a 5% do capital social, passa a designar dois elementos do órgão de administração.

Esta medida surge no sentido de aproximar os associados do CF da SAD que gere os destinos da participação nas competições desportivas e garantir um reforço do conhecimento da gestão societária por parte do CF. No entanto, entendemos que a eleição de um associado devia ser um direito e não um dever do CF. A participação no Conselho

⁵² Devido às limitações formais deste trabalho não nos é possível detalhar cada modelo quanto às SAD, pelo que nesta matéria cf. (RIBEIRO, 2017) p.144-153

de Administração pressupõe um domínio técnico de conceitos empresariais e a mera participação nas reuniões de um associado que não reúna as condições e disponibilidade necessárias a ser uma mais-valia em termos de troca de informação entre CF e SD, pode não ser vantajosa para nenhuma das partes.

Nos termos do nº1 do art.407º do CSC, é necessário que o contrato de sociedade estabeleça quem são os administradores executivos e, se for caso disso, a delegação em comissão executiva da gestão corrente da sociedade, conforme o nº3 do mesmo artigo. Aos administradores não executivos é atribuído o papel de vigilância geral da atuação dos administradores executivos, sob pena de serem responsabilizados por atos destes quando tendo conhecimento de tais atos não intervenham devidamente para tomar medidas adequadas a impedir o prejuízo da SD e dos seus credores – remissão para o regime da responsabilidade dos administradores previsto no art.72º do CSC, excluída quando se prove que a administração atuou de forma informada e livre de interesses pessoais.⁵³

7.1 O Regime de paridade de sexo

O Novo RJSD estatui no art.20º que a designação dos membros “para cada órgão de administração e de fiscalização” deve respeitar uma proporção não inferior a 33,3% de pessoas de cada sexo. Esta medida surge em cumprimento do compromisso do Governo português na promoção da igualdade entre mulheres e homens e da não discriminação em função do género.⁵⁴

Segundo os nº3 e 4, esta exigência aplica-se relativamente aos mandatos futuros, pelo que quando se der a renovação ou substituição do mandato a composição do órgão deve passar a respeitar esta exigência.

No caso do órgão de administração, prevê o nº2 que a proporção deve respeitar à totalidade dos seus membros, sem distinguir aqueles que assumem as funções de membro executivo dos membros não executivos.

Quanto ao órgão de fiscalização, uma vez que, em matéria de SD, daqui resulta a única exigência quanto à sua composição, ao exigir-se a representação de cada sexo em pelo menos 33.3%, consagra-se a impossibilidade do órgão de fiscalização de SD ser

⁵³ Cf. *Ad Ibidem*

⁵⁴ Como refere a Exposição de motivos da Proposta de Lei 62/XV.

constituído por fiscal único. Pela análise literal do art.20º, o órgão de fiscalização deverá contar com pelo menos um membro do sexo feminino e um membro do sexo masculino.

O art.48º surge enquanto norma transitória quanto à proporção de pessoas de cada sexo nos órgãos sociais, dispondo que a partir da primeira AG eletiva após a entrada em vigor da LSD a proporção deve ser de 20% e a partir da primeira AG eletiva após 1 de janeiro de 2025 a proporção deve respeitar os 33.3%.

7.2 Incompatibilidades

A Lei nº39/2023 apresenta, face ao previsto no art.16º do DL 10/2013, um regime de incompatibilidades significativamente mais apertado e complexo para o exercício de funções de administração ou gerência em SD.

Começando pelas incompatibilidades que transitam do anterior diploma para o art.21º Da LSD, a al. a) expressa a impossibilidade dos titulares de órgãos sociais de federações desportivas, ligas profissionais, associações desportivas, outras sociedades desportivas ou clubes desportivos serem simultaneamente membros do órgão de administração de SD. Do mesmo modo, o legislador previu nas al. c) e d), respetivamente, a incompatibilidade dos praticantes desportivos profissionais, membros de equipas técnicas e árbitros da mesma modalidade prosseguida pela SD que se encontrem em atividade e daqueles que possuam ligação a empresas ou organizações cuja atividade esteja relacionada com apostas desportivas.

O DL 10/2013 era omissivo quanto ao exercício de funções de administração por quem fosse sócio de outra SD a competir na mesma modalidade, ou quanto aos que exercessem funções de administração noutra SD que competisse na mesma modalidade. Em resposta a esta necessidade, a LSD dispõe, acertadamente, a incompatibilidade de funções para aqueles que detenham capital social, direta ou indiretamente, em SD que participe em competições desportivas nacionais da mesma modalidade (al. b)) e de quem tenha exercido na mesma época desportiva cargos de administração noutra SD no âmbito da mesma modalidade (al. e)).^{55 56}

⁵⁵ Cf. (RIBEIRO, 2017) p.154-157

⁵⁶ Na Proposta de Lei 62/XV a al. e) previa que a impossibilidade se aplicava a quem tivesse exercido funções de administração em SD no âmbito da mesma modalidade no “ano anterior”, sendo que consideramos que a disposição final da Lei 39/2023 é mais razoável e suficiente para cumprir o objetivo de proteção dos interesses da primeira SD.

Ficam, ainda, impedidas as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade de intermediação de jogadores (al. f) e as pessoas singulares que, “por força de relações pessoais ou profissionais”, sejam suscetíveis de gerar uma situação de conflito de interesses quanto aos que devam prosseguir enquanto administrador da SD (al. g)).⁵⁷

Na al. h) o legislador previu a proibição do exercício de funções de administração para as “pessoas estreitamente relacionadas”. Assim, nos termos do n^o2, a proibição estende-se ao cônjuge, unido de facto ou parente em 1^o grau e a sociedades na qual pessoa que preencha alguma das alíneas do n^o1 ou familiar próximo detenha participação qualificada ou direitos de voto, exerça influência significativa ou seja membro do órgão de administração.

Quanto à designação de pessoas coletivas para o órgão de administração da SD, esta não é permitida no âmbito das SQ, para as quais o n^o1 do art.252^o do CSC determina que os gerentes “devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena”. No domínio das SA, o n^o4 do art.390^o do CSC, permite a designação de pessoa coletiva enquanto administrador, ficando esta obrigada à designação de pessoa singular a exercer o cargo em nome próprio, da qual será solidariamente responsável pelos seus atos.

Por força do n^o3 do art.21^o da LSD. aplica-se aos gestores de SD o art.49^o do RJFD que “enumera as incompatibilidades para o exercício da função de titular de órgão federativo”.⁵⁸

Pelo n^o4 é nula a designação de membros do órgão de administração que vá contra o restante texto do artigo, cuja violação constitui contraordenação muito grave (n^o5) e, em caso de reincidência, pode determinar o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação de sanções de natureza desportiva (n^o6).

Todos aqueles que exerçam funções de gerência ou administração em SD passam a estar obrigados pelo n^o7 a submeter à entidade fiscalizadora uma declaração de compromisso de honra de que cumprem o disposto em relação ao regime de incompatibilidades.

⁵⁷ O “*Owners and Directors Test*” a que são sujeitos os *Directors* dos clubes a competir na Premier League, dispõe na *Rule F.1.27* incompatibilidade para o exercício das funções de direção com o mesmo teor da al. f).

⁵⁸ Cit. (RIBEIRO, 2017) p.156-157

8. O Património da Sociedade Desportiva

Numa perspetiva de preservação do património imobiliário da SD, de modo a garantir a sustentabilidade financeira da sociedade, o nº1 do art.24º da LSD impõe que a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da SD e representem mais de 20% do ativo tem de ser autorizada por deliberação da AG da SD ou por decisão do sócio único.⁵⁹

Para além disso, fica sujeita à mesma autorização o negócio jurídico que tenha por objeto a alienação ou oneração dos símbolos do clube desportivo, incluindo o seu emblema e equipamento, sendo que o CF goza de direito de veto de deliberações desta matéria nos termos da al. a) do nº2 do art.11º.

Em caso de dissolução, insolvência ou extinção da SD, consagra o art.30º da LSD que as instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, o palmarés desportivo e os troféus conquistados devem ser reconhecidos ao CF, desde que este mantenha a qualidade de sócio à data da dissolução, insolvência ou extinção.⁶⁰ Esta norma marca um avanço relevante relativamente ao regime anterior, que nada dispunha acerca dos troféus e palmarés desportivo e consagrava que as instalações desportivas deviam “permanecer afetas a fins análogos aos da sociedade extinta”, o que era prejudicial ao CF.⁶¹

9. Os Deveres de Informação⁶²

Partindo da conceção de informação no direito societário como “a possibilidade de acesso a quaisquer dados, de facto ou de direito, relacionados com o andamento dos

⁵⁹ Cf. Ad Ibidem p.104-107 – Apesar de o art.18º do DL 10/2013 não dispor exatamente o mesmo que a LSD, a autora aponta para a necessidade da preservação do património imobiliário da SD, fazendo ainda referência ao dever disposto no art.35º do CSC quanto à convocação de AG por parte do órgão de administração para informar os sócios quando o valor do património da sociedade se torne inferior a metade do montante do capital social e do dever estabelecido no CIRE de apresentação da sociedade à insolvência, sob pena de virem a responder pelas dívidas da sociedade.

⁶⁰ Esta alteração surge em resposta ao sucedido no processo de insolvência do Clube Desportivo das Aves, Futebol SAD, que se tornou bastante mediático após o troféu da Taça de Portugal vencido pela SD na época desportiva 2017/2018 ter sido leiloado e adquirido pelo valor de €30.000 pela Camara Municipal de Santo Tirso a 4 de outubro de 2022.

⁶¹ Cf. (RIBEIRO, 2017) p.90-93

⁶² Às SD cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado é aplicado o regime previsto no CVM, excluindo-se a aplicação dos deveres de informação previstos nos art.22º, 26º e 27º da LSD, com exceção do nº6 do art.27º.

negócios sociais ou a gestão da sociedade, obtidos de modo direto ou indireto, independentemente dos meios ou instrumentos utilizados para o seu conhecimento, assim como o conteúdo ou substrato que deriva daquela possibilidade de acesso”⁶³, esclarecemos que nesta matéria o principal objetivo do legislador foi consagrar a informação como um mecanismo de transparência da atividade das SD.

Nessa medida, o art.5º, para além de estipular a nulidade de acordos parassociais nos quais intervenham sujeitos sem a qualidade de sócios e que a sua celebração determina contraordenação muito grave, prevê no nº4 a comunicação dos acordos parassociais, no prazo de três dias após a celebração, às entidades fiscalizadoras, federação desportiva da respetiva modalidade e, se for caso disso, à respetiva liga profissional, bem como a publicação no sítio da internet da SD.⁶⁴

O art.22º estatui a comunicação da relação dos titulares de participação qualificada às mesmas entidades que o art.5º até ao início de cada época desportiva. Esta comunicação deve respeitar o leque de informações exigido pelo nº2 relativamente à participação e a quem esta deve ser imputada, bem como quanto à identificação do beneficiário efetivo e participação noutras SD por parte do titular. O nº3 do art.22º obriga à renovação destas informações no prazo de 15 dias uteis, sempre que ocorra transmissão da propriedade ou do uso.

A principal novidade surge no nº4 do art.22º com a criação de uma base de dados em conformidade com o RGPD, aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/079 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, de onde devem constar as informações referidas supra, depois de comunicadas à federação desportiva da respetiva modalidade, ou liga profissional. O acesso a esta base de dados fica limitado pelo nº5 à necessidade de cumprimento das “finalidades de promoção de transparência, integridade e credibilidade das competições desportivas”.⁶⁵

O nº1 do art.26º obriga a SD à publicação na respetiva página de internet de um conjunto de documentos e informações essenciais para o seu funcionamento,

⁶³ Cit. ROCHA, Ana Gabriela Ferreira (2011). “O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas”, in *Revista de Direito das Sociedades (Assinatura 2011)*, Coimbra: Almedina, p. 1033

⁶⁴ Nos termos do nº3 do art.5º da LSD, a violação de forma continuada de acordos parassociais constitui contraordenação grave e determina a aplicação de sanções de natureza desportiva.

⁶⁵ A violação do disposto no art.22º constitui contraordenação muito grave e a sua reincidência determina a aplicação sanções de natureza desportiva, nos termos dos nº 6 e 7.

configurando um meio de informação indireta a aproveitar tanto ao público em geral, como às entidades responsáveis pela fiscalização ou licenciamento das SD.⁶⁶

Além disso, os nº 2 a 4 do estipulam um duplo dever de informação para quem passe a deter participação qualificada em SD ou passe a ser o seu maior acionista. No prazo de cinco dias após a aquisição o sócio deve informar a própria SD e a respetiva federação desportiva⁶⁷ sobre o número de participações que titula, bem como, no prazo de 48 horas, da identificação e discriminação da cadeia de pessoas e entidades a que a participação deva ser imputada. O desrespeito destes deveres de informação por parte dos acionistas qualificados ou maioritários determina a suspensão de todos os direitos sociais (nº5) e a violação de qualquer preceito do art.26º determina a constituição de contraordenação grave (nº8).

O art.27º introduz importantes medidas relativas ao controlo da atividade de transferências de praticantes desportivos profissionais e da própria relação entre SD e esses mesmos profissionais.⁶⁸

Os nº 1 e 2 determinam o dever de informar a federação desportiva e, quando solicitado, a entidade fiscalizadora,⁶⁹ com informações relevantes acerca dos valores, proveniência e destino dos montantes envolvidos, percentagem dos direitos alvo de alienação, forma e plano de pagamento e os valores destinados ao pagamento a terceiros que não os clubes desportivos ou SD envolvidos no negócio. A violação destas normas determina a constituição de contraordenação muito grave (nº4) e no caso de se verificar o incumprimento doloso e reiterado a SD fica impossibilitada de inscrever o praticante desportivo em competições nacionais. Quando se transfiram jogadores para clubes ou SD com sede fora de Portugal, determina-se a aplicação de sanções de natureza desportiva à entidade sediada em território nacional.

Noutra perspetiva, o nº6 trata do cumprimento de deveres laborais para com praticantes e treinadores por parte da SD, prevendo, em caso de violação desses deveres, a constituição de contraordenação muito grave e a aplicação de sanções de natureza

⁶⁶ O nº5 do art.28º do DL 10/2013 impunha a publicação de informação no sítio da internet das SD, mas era amplamente ignorado sem qualquer punição.

⁶⁷ O nº2 refere que “esta última” deve publicar a referida informação na página da internet, mas entendemos que seria mais lógico se fosse publicada na página da SD.

⁶⁸ Nos termos do nº3, “consideram-se praticantes profissionais aqueles que celebrem ou tenham celebrado contrato de trabalho desportivo com um clube ou SD, com o objetivo de auferir uma retribuição pela prestação da sua atividade.”

⁶⁹ O nº7 estatui um dever de segredo profissional a estas entidades.

desportiva. Entendemos ser uma decisão relevante do legislador, de forma a punir situações de incumprimento salarial ou das condições acordadas na celebração dos contratos de trabalho desportivo, situação que se verifica não raras vezes em Portugal.

9.1 A Sujeição à Lei N°83/2017, de 18 de agosto

A al. b) do n°3 do art.49° da LSD determina que as SD ficam “sujeitas” à Lei 83/2017, de 18 de agosto, com exceção do Capítulo XI. Consequentemente, as SD passam a fazer parte do rol de entidades não financeiras obrigadas a um extenso elenco de medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Numa breve reflexão, apesar de entendermos a suscetibilidade da atividade desportiva para atrair investimentos de origem criminosa, não estamos de acordo com a sujeição das SD à Lei 83/2017 na sua plenitude. Julgamos que teria sido mais eficaz a remissão para medidas concretas em matérias específicas da atuação da SD, tal como acontece com a identificação do beneficiário efetivo de participação qualificada em SD segundo o art.30° da Lei 83/2017, nos termos da al. b) do n°2 do art.22° e do n°3 do art.26° da LSD.

Abrangendo toda a atividade das SD, tornará as suas relações negociais bastante morosas e, porventura, desincentivará o investimento em sociedades nacionais em detrimento de estrangeiras ao abrigo de regimes menos exigentes.

10. Regime de Controlo de Idoneidade

Uma das principais inovações da LSD surge no art.32° com a introdução de um regime de garantia de idoneidade dos detentores de participações qualificadas em SD e membros dos órgãos de administração e fiscalização destas entidades.

Quanto ao conceito de idoneidade, o n°2 do art.32° avança com a seguinte definição: “aptidão para a qualidade do exercício de determinada função, aferida pela probidade, características pessoais, modo de atuação e situação profissional e financeira”.

A verificação destas qualidades decorre da avaliação do modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a sua profissão, nomeadamente a nível da tomada de decisão “ponderada e criteriosa” e a tendência para o cumprimento pontual das suas obrigações, de modo a garantir a “preservação da confiança do mercado”, conforme

dispõe o nº3º. Esta apreciação deve ser feita com base em critérios de natureza objetiva, com base em informação completa e fidedigna acerca do passado profissional do interessado, por respeito ao nº4.

Contudo, esta verificação acaba por ter um sentido demasiado lato, já que o legislador não previu em que momento deve ser efetuada, nem consagra qual a entidade responsável pela avaliação. Mesmo que no nº1 do art.31º se defina o IPDJ enquanto entidade competente para a fiscalização das SD, não nos parece que seja o que está em causa nesta avaliação. Para além disso, no nº6, que atempadamente abordaremos, o legislador atribui a competência expressamente à entidade fiscalizadora.

Para além desta análise qualitativa da aptidão para o investimento em SD ou para o exercício de funções nos seus órgãos sociais, o nº5 consagra um conjunto de requisitos cumulativos para a verificação da idoneidade. Exige-se que a pessoa seja maior com capacidade de exercício plena e não apresente dívidas a SD, não tenha sido alvo de condenação por crimes contra a verdade desportiva ou que coloquem em causa o combate ao racismo, xenofobia e intolerância em espetáculos desportivos e por um conjunto alargado de crimes dispostos na al. e), até cinco anos após o cumprimento da pena ou sancionada por crimes praticados contra o património de SD.

Pelo nº6, os titulares de participação qualificada no capital social de uma SD e os membros dos órgãos de administração e fiscalização destas entidades “submetem à entidade fiscalizadora” uma declaração de compromisso de honra de que cumprem os requisitos do nº5. Esta declaração constitui deferimento automático quanto à avaliação da idoneidade do proponente, “sem prejuízo de posteriores ações de avaliação por parte da entidade fiscalizadora”, conforme estipula o nº7.

No nosso entender, este deferimento automático não é razoável e compromete a efetividade do regime. Com base num conjunto de requisitos de fácil verificação, reconhece-se a idoneidade de quem seja titular de participação qualificada ou de órgão social de SD, quando o próprio nº5 refere que “é considerada idónea a pessoa que, além de observar os demais pressupostos legais e regulamentares a que se referem os números anteriores, cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos”.

Acreditamos que esta opção legislativa impede a real avaliação da atividade de quem governa as SD, que permitiria identificar situações em que não eram preenchidos os requisitos de adequação e aplicar as sanções previstas no nº9: inibição do exercício dos

direitos de voto integrantes de uma participação qualificada; suspensão ou destituição de membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

A partir da entrada em vigor da LSD, os candidatos à aquisição de participação qualificada no capital social de SD ficam obrigados, nos termos do nº8 do art.32º, a “demonstrar capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros a utilizar” junto da entidade fiscalizadora. Contudo, “para o efeito”, basta a submissão de declaração de compromisso de honra, pelo que mais uma vez não se definem critérios ou provas concretas a realizar previamente ao investimento. Desta feita, ao cingir a verificação a uma declaração de compromisso de honra, não previne as situações em que este não seja respeitado, mesmo que de forma negligente.

A solução tomada quanto à prova dos meios de financiamento do investimento em SD conjugada com a indefinição quanto ao momento da avaliação e entidade competente para aferir a idoneidade dos sócios e dos titulares dos órgãos sociais, gera-nos desconfiança quanto à eficácia prática do regime de garantia de idoneidade.

O nº10 determina que a violação do disposto no art.32º constitui contraordenação muito grave.

11. Regime Contraordenacional

Tendo em conta que nenhum dos anteriores diplomas acerca do RJSD previa um regime sancionatório para quem desrespeitasse os deveres legalmente impostos, uma das marcas mais relevantes da LSD é a introdução de um Regime Contraordenacional, disposto no Capítulo VIII do diploma.

Quanto à aplicação das coimas, o art.34º do Novo RJSD introduz os intervalos de valores aplicáveis consoante a qualificação da contraordenação: entre 5000€ a 500 000€ para as contraordenações muito graves, 2500€ a 250 000€ para as contraordenações graves e 500€ a 10 000€ para as contraordenações leves.

Em conformidade com o art.21º do DL 433/82, de 27 de outubro,⁷⁰ o art.35º da LSD dispõe a possibilidade de, cumulativamente com as coimas, serem aplicadas sanções acessórias aos responsáveis por contraordenações. O infrator poderá ficar sujeito à

⁷⁰ Aplicável ao sistema contraordenacional das SD conforme o nº1 do art.49º da LSD.

apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo próprio através da prática da contraordenação (al. a)), interdição temporária do exercício da profissão ou atividade a que a contraordenação respeite, por período não superior a cinco anos (al. b)) e inibição do exercício de funções de administração, gestão, chefia, fiscalização e representação, em geral, em “entidades sociedades desportivas”⁷¹, por igual período (al. c)).

Relativamente às medidas cautelares, o art.36º prevê que, sempre que se revele necessário para a normal instrução do processo ou para a tutela dos interesses protegidos, a entidade fiscalizadora pode determinar a aplicação de “uma das seguintes medidas”: suspensão preventiva de atividades ou funções exercidas pelo arguido (al. a)); sujeição do exercício de funções ou atividades a determinadas condições que se mostrem necessárias ao correto exercício das mesmas, com referência expressa aos deveres de informação (al. b)).

A nível da responsabilidade pela prática das contraordenações, o nº1 do art.37º determina que poderão ser responsáveis pessoas singulares ou coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição.⁷² No que respeita a responsabilidade das pessoas coletivas, nos termos do nº2, estas são responsáveis pelas contraordenações que resultem de factos praticados por titulares de órgão sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores que atuem no exercício das suas funções ou em nome ou por conta da pessoa coletiva, sendo de excluir a responsabilidade quando o agente atue contra ordens ou instruções dirigidas pela pessoa coletiva por escrito e antes da prática do facto, conforme estipula o nº3. Ademais, o nº1 do art.44º estipula a responsabilidade solidária da pessoa coletiva pelo pagamento das coimas, custas e outros encargos associados às sanções aplicadas no processo contraordenacional.

Segundo disposto no nº4 do art.37º, os titulares dos órgãos de administração das pessoas coletivas e os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada contraordenação incorrem na sanção prevista para o autor, “especialmente atenuada”, sempre que conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas a pôr termo imediato, exceto nos casos em

⁷¹ Cit. do próprio artigo, ficando evidente mais um erro na redação da Lei 39/2023, sendo que entendemos que a inibição do exercício das funções descritas na al. c) deve-se estender à atividade desportiva em geral e não só às SD.

⁷² O art.34º ao prever que as contraordenações previstas na Lei são “imputáveis a sociedades desportivas” poderia induzir em erro, pelo que é importante realçar o disposto no art.37º da Lei 39/2023.

que, por força de outra norma, se imponha a aplicação de sanção mais grave. Nesta medida, segundo o nº5 a responsabilidade de pessoas coletivas ou pessoas equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes e, nos termos do nº1 do art.38º, o facto de o tipo legal da infração exigir determinados elementos pessoais que só se verifiquem na pessoa coletiva, não obsta à responsabilidade individual do agente, nem tão pouco quando se exija que o agente pratique o ato no seu interesse e este atue no interesse de outrem.

O nº1 do art.39º, ao preceituar que “os ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei são imputados a título de dolo ou de negligência”, configura uma exceção ao regime previsto no nº1 do art.8º do DL 433/82⁷³, em que apenas são puníveis os casos em que se verifique dolo. Dado o rigor que deve pautar a gestão e tomada de decisão no âmbito das SD adequa-se que a atuação negligente dos agentes seja punível, pelo que consideramos que esta opção legislativa foi a mais correta.

No caso de a contraordenação consistir em irregularidade sanável da qual ainda não tenham resultado prejuízos, o art.42º determina que “pode a entidade competente advertir o infrator, notificando-o para sanar a irregularidade”. Consideramos que esta advertência não devia ser uma mera possibilidade, mas sim um dever da entidade fiscalizadora numa perspectiva de defesa do interesse protegido pela contraordenação e na prevenção de maiores prejuízos para os visados.

Para os procedimentos contraordenacionais, o nº1 do art.45º estipula um prazo de prescrição de oito, cinco ou três anos, consoante se trate de contraordenações muito graves, graves ou leves, respetivamente.

Por fim, o art.47º trata a possibilidade de impugnação judicial de decisão da entidade fiscalizadora, que nesse caso deve remeter os autos para o Ministério Público no prazo de 20 dias, podendo juntar alegações.

⁷³ O DL 433/82 dispõe o regime geral do ilícito de mera ordenação social, aplicável ao regime contraordenacional da LSD em razão do disposto no nº1 do art.49º.

12. O IPDJ, I.P. enquanto entidade fiscalizadora das SD e competente para o processamento de contraordenações

Começando por caracterizar (de forma breve) o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., trata-se de um instituto público integrado na Administração Indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.⁷⁴ Criado pelo DL 98/2011, de 21 de setembro, entretanto alterado pelo DL 132/2014, de 3 de setembro, que nos termos do art.3º determina que o IPDJ “tem por missão a execução de uma política integrada e descentralizada para as áreas do desporto e da juventude, em estreita colaboração com entes públicos e privados, designadamente com organismos desportivos, associações juvenis, estudantis e autarquias locais”.

Abrangido pelo princípio da especialidade dos institutos públicos, disposto no art.14º da Lei nº3/2004, de 15 de janeiro e pelo princípio da legalidade enquanto princípio basilar do Direito Administrativo, postulado no nº2 do art.266º da CRP e no nº1 do art.3º do CPA, com a entrada em vigor da LSD o IPDJ viu-lhe reconhecidas competências que vão muito além do que lhe estava atribuído no art.4º do DL 98/2011.⁷⁵

Para além de competências isoladas, que fomos referindo ao longo deste trabalho, para o recebimento de comunicações específicas atinentes aos deveres de informação no âmbito da atividade das SD ou para a sanção de determinados deveres que sejam violados pelos respetivos agentes, o Novo RJSD atribui ao IPDJ competências específicas que farão depender desta entidade parte significativa dos objetivos que a LSD se propôs a cumprir.

Desta forma, o nº1 do art.31º da LSD atribui ao IPDJ a competência para a fiscalização das SD, “mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas”, sendo que esta fiscalização fica sujeita, nos termos do nº3, ao pagamento de taxas, conformes ao Despacho n.º 8668/2023, de 28 de agosto. O nº2 impõe a criação de um canal de denúncia de infrações relativas à atividade das SD, sem que se especifique ao certo os seus moldes.

O art.33º do Novo RJSD incumbe o IPDJ da confirmação junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social de quais as SD cuja situação tributária e

⁷⁴ Cf. AROSO DE ALMEIDA, Mário (2022) “*Teoria Geral do Direito Administrativo*” 9ª Ed., Coimbra: Edições Almedina S.A. p.94-95

⁷⁵ Cf. *Ad Ibidem*

contributiva não se encontra regularizada, com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.⁷⁶

No art.43º é atribuída a competência para o processamento de contraordenações, aplicação de coimas, sanções acessórias e medidas de natureza cautelar. Além disso, o art.47º reconhece ao IPDJ um papel fundamental no processo de impugnação judicial de contraordenações, ficando obrigado a remeter os Autos ao Ministério Público (MP) no prazo de 20 dias após a receção da decisão (nº1) e faz depender da sua concordância a desistência da acusação por parte do MP (nº7), conferindo, ainda, direito de recurso de decisões proferidas durante o processo de impugnação (nº8) e de decisões que revoguem, alterem ou declarem nula a sua decisão (nº9).

A diversidade destas competências exigirá da entidade fiscalizadora uma monitorização permanente das SD e a disposição de recursos que, por conta da natureza e âmbito de atividade do IPDJ até a entrada em vigor da LSD, nos suscitam dúvidas quanto à capacidade desta entidade para garantir eficiência na prossecução de tanto quanto lhe é atribuído.⁷⁷ Aliás, esta não havia sido a primeira opção do legislador, a Proposta de Lei 62/XV determinava no art.33º que a fiscalização das SD seria efetuada no âmbito da Plataforma Nacional destinada ao tratamento de manipulação de competições desportivas.

Posto isto, consideramos que devia ter sido criada uma entidade específica para a fiscalização das SD e processamento de contraordenações, apta desde a sua criação a garantir a operabilidade das suas competências, fulcrais para o regular funcionamento do RJSD que entrou em vigor. Com a redação atual, muitos dos objetivos da LSD estão dependentes da eficácia na fiscalização da atividade das SD, pelo que acreditamos que a entidade fiscalizadora deve ser alvo de revisão, sob pena de não se garantir o respeito pelo espírito da Lei.

⁷⁶ O nº3 do art.33º dispõe uma norma de tutela dos interesses do CF, ao dispor que a situação tributária e contributiva não regularizada por parte de SD, não prejudica o direito do clube desportivo que seja seu sócio de obter apoios estatais, desde que referentes a outras modalidades.

⁷⁷Cf. MEIRIM, José Manuel – “*Da entidade fiscalizadora das “novas” sociedades desportivas*” - <https://www.publico.pt/2023/06/30/desporto/opiniao/entidade-fiscalizadora-novas-sociedades-desportivas-2055099> - Acesso em: 20/07/2023

Conclusão

Considerando que a LSD prevê no art.52º que será objeto de avaliação três anos após a sua entrada em vigor, devemos alertar que em certas matérias a urgência de revisão justifica uma brevidade maior quanto ao julgamento da Lei.

Em primeiro lugar, destacamos a proibição da alienação da participação social detida pelo CF, que, para além de desproteger o CF, viola princípios elementares do direito societário e no nosso entender configura a maior mancha deste diploma.

Depois, o legislador, mais uma vez, ignorou a possibilidade de consagrar um regime que garantisse a homogeneidade do RJSD quanto aos tipos societários, tornando este cenário cada vez mais utópico. A previsão de quatro modelos distintos aumenta a discricionariedade na definição do tipo societário a assumir pelas SD, o que certamente terá reflexo nas dificuldades de fiscalização da atividade e da administração por parte das entidades competentes.

Relativamente à fiscalização e processamento de contraordenações, reiteramos as nossas dúvidas quanto à previsão do IPDJ enquanto entidade competente e defendemos que devia ser criada uma entidade idealizada para o efeito e que dispusesse dos meios necessários às competências atribuídas.

Quanto ao regime de garantia de idoneidade dos detentores de participação qualificada e titulares de órgãos sociais de SD, apesar de marcar um importante primeiro passo quanto à verificação de qualidades inerentes às funções desempenhadas, consideramos que este fica praticamente dependente do compromisso dos agentes e não de uma verificação ativa quanto à pessoa e a forma como gere os negócios.

Os vários erros na transcrição do DL 10/2013 e a técnica legislativa aplicada em certos preceitos, bem como a sujeição das SD a um leque de diplomas legais cada vez mais disperso, elevam a complexidade de interpretação do RJSD e em certos pontos constitui um retrocesso relativamente ao regime pretérito.

Em suma, mesmo que em matérias como a definição do capital social mínimo das SD ou do destino do património imobiliário e palmarés desportivo em caso de dissolução, insolvência ou extinção da SD tenham sido efetuadas importantes reformas, consideramos que a Lei especial aplicável às SD fica aquém daquilo a que se propôs e

continua a justificar a desconfiança generalizada no modelo societário desportivo pelas recorrentes alterações que empobrecem o RJSD.

BIBLIOGRAFIA:

AA. VV. (2012) – “Código das Sociedades Comerciais em Comentário” Vol. V, Coimbra: Edições Almedina S.A.

AA. VV. (2012) “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, Vol. VI, Coimbra: Edições Almedina S.A.

AROSO DE ALMEIDA, Mário (2022) “Teoria Geral do Direito Administrativo” 9ª Ed., Coimbra: Edições Almedina S.A.

CANDEIAS, Ricardo (2000), “Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva – Contributo para um Estudo das Sociedades Desportiva”, Coimbra: Coimbra Editora

COSTA, Ricardo (2005) – “A posição privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva” – on I Congresso de Direito do Desporto, Coimbra: Edições Almedina

DOMINGUES, Paulo de Tarso (2015) “As Sociedades Desportivas” in “IV congresso de direito do desporto” Coimbra: Edições Almedina S.A.

HÖRSTER, Heinrich Ewald (2000) – A Parte Geral do Código Civil Português, Coimbra: Livraria Almedina

MEIRIM, JOSÉ MANUEL - “Da entidade fiscalizadora das “novas” sociedades desportivas” - <https://www.publico.pt/2023/06/30/desporto/opiniao/entidade-fiscalizadora-novas-sociedades-desportivas-2055099>

OLAVO DA CUNHA, Paulo (2021) “Direito das Sociedades Comerciais”, Coimbra: Edições Almedina S.A.

PORTOCARRERO, Marta (2017) “As Ligas Profissionais e as relações com as federações desportivas” in “Direito do Desporto” Lisboa: Universidade Católica Editora

RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – Sociedades Desportivas, Porto: Universidade Católica Editora

- . (2020) - “A alienação, pelo clube fundador de sociedade desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa desportiva, da totalidade das acções na sociedade desportiva”, in Revista de Direito do Desporto, #06

ROCHA, Ana Gabriela Ferreira (2011) “O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas”, in Revista de Direito das Sociedades (Assinatura 2011), Coimbra: Almedina

TRIUNFANTE, Armando (2004) – A Tutela das minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais, Coimbra: Coimbra Editora

VICENTE, João de Carvalho (2021) – “Sociedade Desportiva: a posição do clube fundador”, in Revista de Direito do Desporto, #07

OUTROS:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo: 24272/18.5T8LSB.L1-7,
Relator CARLOS OLIVEIRA

Premier League Handbook:

https://resources.premierleague.com/premierleague/document/2023/08/31/132475d9-6ce7-48f3-b168-0d9f234c995a/PL_Handbook_2023-24_DIGITAL_29.08.23.pdf

Rádio Renascença (2023) - Salvação ou morte? Investidores estrangeiros já controlam metade dos clubes da I Liga: <https://rr.sapo.pt/bolabranca/fotoreportagem/futebol-nacional/2023/08/11/salvacao-ou-morte-investidores-estrangeiros-ja-controlam-metade-dos-clubes-da-i-liga/342306/>

Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional:
<https://www.ligaportugal.pt/media/36079/regulamento-geral-da-liga-portuguesa-de-futebol-profissional.pdf>